



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 052/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 20 de março de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 21 de março de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 169/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 04809/18,

#### **R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 147/18 (Processo TC/ nº 04104/18), alterando a data da diligência no Município de Cocal de Telha do dia 11/03/18 para o dia 12/03/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

### EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 026675/2017** – Auditoria relativa à Agespisa – Água e Esgotos do Piauí S/A, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Genival Brito de Carvalho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Diretor Presidente Interino da Agespisa – Água e Esgotos do Piauí S/A exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Auditoria **TC. Nº 026675/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e dezoito.



Processo **TC. Nº 003134/2016** – Prestação de Contas do Município de Uruçuí - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestora: Sra. Debora Renata Coelho de Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Uruçuí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003134/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de março de dois mil e dezoito.

### **ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

#### **PORTARIA Nº 097/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003402/2018,

#### **RESOLVE:**

Conceder férias à servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dezesseis dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 26/07/2017 a 25/07/2018, para gozo no período de 16/03 a 31/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 105/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:



<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
97.583-4	Luiz Sergio Vitorio Neto	Auxiliar de Administração	DFAP/DRA	15/03/2018	004725/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº106/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC004700/2018,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **CLAUDETE MARIA DA SILVA**, matrícula nº 97.056-5, para gozo de dois dias de folgas nos dias 20 e 21/03/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

#### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **ACÓRDÃO Nº221/2018**

**PROCESSO:** TC/021245/2016

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO 2016

**DENUNCIANTE:** MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA (ATUAL PREFEITA)

**DENUNCIADO:** EUDES AGRIPINO RIBEIRO (EX PREFEITO)

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADA:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI nº 3.276)

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DA PREFEITURA. ATRASO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS.



1. Constitui violação à Lei Estadual nº 6.253/2012 (*que dispõe sobre a equipe de transição de candidato eleito para o cargo de governador do estado ou prefeito municipal*) e à Decisão Normativa nº 21/2013 (*que caracteriza como grave infração a norma legal a não instituição da equipe de transição governamental ou a criação de obstáculos ao seu regular funcionamento, trabalho e objetivo*).
2. Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ausência do recolhimento regular e integral das contribuições patronal e dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, e art. 6º da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004).
3. Constitui desrespeito aos princípios basilares da Lei Complementar nº 101/200 (LRF) do planejamento e do equilíbrio das contas públicas o endividamento público sem que haja recursos para o pagamento da dívida.

*Sumário:* Denúncia C/C Pedido de Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício 2016. Procedência da Denúncia. Não envio de documentos e informações à equipe de transição. Atraso dos salários de servidores municipais. Não recolhimento de contribuições previdenciárias. Débito junto à Eletrobrás. Aplicação de multa ao gestor. Apensamento à Prestação de Contas do exercício de 2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 31), parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos pela Relatora (Peça 37): *procede a denúncia quanto ao não envio dos documentos e informações à equipe de transição; quanto ao atraso dos salários dos servidores municipais; quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; e quanto à existência de débito junto à Eletrobrás.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 e pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 222/2018

**PROCESSO:** TC/004366/2015 – APENSADO AO TC/005254/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)  
**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO Nº 1.718/2015)  
REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO 2015  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



**REPRESENTADOS:** BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO); FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESÁRIO); EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

1. O descumprimento de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí enseja a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 206, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI.

**SUMÁRIO:** Representação - P. M. de Buriti dos Lopes – exercício financeiro de 2015. Fase de ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. Ausência de justificativa acerca do cumprimento do item “b” do Acórdão nº 1.718/2015. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso III, Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI ao Prefeito municipal Bernildo Duarte Val. Decisão unânime.

Trata-se de representação em desfavor do gestor do município de Buriti dos Lopes, julgada em 23/09/2015, conforme Acórdão nº 1.718/2015, reapreciada em 28/07/2016, Acórdão nº 2.066/2016, estando à mesma em fase de Acompanhamento de Decisões, na qual não foi apresentada documentação hábil a comprovar a anulação do contrato com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., por parte da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 52), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, pela aplicação da multa previsto no art. 79, inciso III, Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 206, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI, no valor correspondente a 500 UFR-PI ao Prefeito municipal Bernildo Duarte Val, posto que o mesmo foi devidamente citado na Representação, mas descumpriu determinação deste TCE/PI – item “b” do Acórdão nº 1.718/2015 e Acórdão nº 2.066/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 223/2018

**PROCESSO:** TC/005254/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**GESTOR:** IRECER DE ARAÚJO DUARTE (01/01 – 31/12/2015)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276



**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

**SUMÁRIO:** *Contas de gestão da P. M. de Buriti dos Lopes – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 1.000 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas de gestão do município de Buriti dos Lopes, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: *Irregularidades no procedimento licitatório e no contrato, referentes à contratação da empresa Mega-On Soluções Ltda – ME e da empresa Sousa Campelo Transportes Ltda ME; Inadimplência junto a Eletrobrás, no montante de R\$ 87.145,25 no exercício de 2015; Contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** a **Sra. Irece de Araújo Duarte** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 224/2018

**PROCESSO:** TC/005254/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**GESTOR:** NILMA MARIA DUARTE VAL ROMÃO (01/01 – 31/12/2015)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276.



**EMENTA:** CONTAS DO FUNDEB. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

3. A falha atinente a Restos a pagar sem comprovação financeira demonstra uma deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos e compromete o orçamento do município no exercício seguinte.

**SUMÁRIO:** *Contas do FUNDEB de Buriti dos Lopes – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas do FUNDEB do município de Buriti dos Lopes, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: *Restos a pagar sem comprovação financeira (os restos a pagar importaram no montante de R\$ 344.933,06 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 142.597,98, portanto, restaram R\$-202.335,08 sem respaldo financeiro).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** a **Sra. Nilma Maria Duarte Val Romão** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**ACÓRDÃO Nº 225/2018**

**PROCESSO:** TC/005254/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) - DR. MARIANO LUCAS DE SOUSA - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**GESTOR:** ELCIANE CASTELO BRANCO SOUSA (01/01 – 31/12/2015)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276;

**EMENTA:** CONTAS DA UMS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.



4. A falha atinente a Restos a pagar sem comprovação financeira demonstra uma deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos e compromete o orçamento do município no exercício seguinte.

**SUMÁRIO:** *Contas da UMS de Buriti dos Lopes – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 300 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas da Unidade Mista de Saúde do município de Buriti dos Lopes, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou acerca das falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: *Restos a pagar sem comprovação financeira (os restos a pagar importaram no montante de R\$ 131.214,00 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 71.171,08, portanto, restaram -R\$ 60.042,92 sem comprovação financeira).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** a **Sra. Elciane Castelo Branco Sousa** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 226/2018

**PROCESSO:** TC/005254/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**GESTOR:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (01/01 – 31/12/2015)  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276

**EMENTA:** CONTAS DO FMPS. AUSÊNCIA DE FALHAS NO PERÍODO.

5. A ausência de falhas no período enseja o julgamento de regularidade das contas.





**SUMÁRIO:** *Contas do FMPS de Buriti dos Lopes – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da lei estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas do Fundo de Previdência Social do município de Buriti dos Lopes, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão não terem sido constatadas falhas no período.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 227/2018

**PROCESSO:** TC/005254/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**GESTOR:** SANCHO ESCÓRCIO DE SOUSA (01/01 – 31/12/2015)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** ALEXANDRE LOPES FILHO – OAB/PI Nº 5322

**EMENTA:** CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO ELETRONICO DE PEÇAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS E SEM BASE LEGAL.

6. Constatada a presença de falhas que não são de natureza grave, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

**SUMÁRIO:** *Contas do de Buriti dos Lopes – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitante a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I e II, Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, inciso II e III, Regimento Interno TCE/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas apresentadas pelo gestor da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, exercício de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração



Municipal – VI DFAM (Peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão das seguintes falhas: a) *Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, CE/89, Emenda nº 06/96 e Resolução TCE nº 09/2014)*; b) *Não envio eletrônico de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014*; c) *Variação de 33,94% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, acima da média dos índices inflacionários (art. 29, VI, da CF/88) e sem base legal*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sancho Escórcio de Souza** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 228/2018

<b>PROCESSO:</b>	TC/015782/2017
<b>ASSUNTO:</b>	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE:</b>	HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	DIRETORES DO HOSPITAL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO (03/11/15 A 30/07/16) ADRIZIA FONTELENE CARVALHO DA SILVA (A PARTIR DE 01/08/2016) SECRETÁRIO DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (01/01/15 A 10/05/17) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
<b>RELATORA:</b>	
<b>PROCURADOR:</b>	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADOS:</b>	LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB/PI Nº 12.795 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE CONTAS.

O descumprimento de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí enseja a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 206, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI.

**SUMÁRIO:** *Tomada de Contas Especial do HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – PARNAÍBA. Descumprimento de determinação do TCE/PI: pagamento irregular de GIMAS e Acumulação ilegal de cargos. Exclusão do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa e da Sra. Adrizia Fontinele Carvalho da Silva do polo passivo do processo. Aplicação de multa ao gestor Alípio Sady Ibiapina Milerio, Apensamento a prestação de contas do Hospital Dirceu Arcoverde – Parnaíba, exercício 2016. Recomendação a Diretoria Processual. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE (Peças nº 08 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consonância parcial com a manifestação ministerial, da seguinte forma:

- a) **PRELIMINARMENTE, pela exclusão** do Sr. **Francisco de Assis de Oliveira Costa** e da **Sra. Adrizia Fontinele Carvalho da Silva do polo passivo** do presente processo de tomada de contas especial;
- b) Em razão de remanescer a responsabilidade do Gestor **Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio** – referente ao período 24/07/2016 a 31/07/2016, uma vez que **descumpriu determinação deste TCE/PI**, atinente a **não regularização do acúmulo ilícito de cargos de médicos**, pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso III, c/c art. 206, inciso IV, do Regimento Interno;
- c) Pelo **apensamento** nos autos do processo de prestação de contas do Hospital Dirceu Arcoverde, exercício 2016, no qual será mantida a apreciação da irregularidade na concessão da parcela GIMAS para servidores da área meio;
- d) **Recomendação para Diretoria Processual do TCE/PI** para que, quando as determinações e recomendações do Acórdão se referirem aos gestores atuais das unidades gestoras, enderece o ofício ao órgão e não a sua residência pessoal, com vistas a evitar que sucessores não tenham conhecimento do *decisum* desta Corte de Contas.
- e) Remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 229/2018

**PROCESSO:** TC/022069/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/019819/2016)  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** P. M. DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO DE 2016  
**DENUNCIANTE:** LEONCIO LEITE SOUSA (PREFEITO ELEITO)  
**DENUNCIADO:** HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** WOELLER RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 14.548 (PATRONO DO DENUNCIANTE).  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.554 (PATRONA DO GESTOR ATUAL). ANTONIO JOSÉ VIANA – OAB/PI Nº 3.530 (PATRONO DO DENUNCIADO).

**EMENTA:** AGENTE POLÍTICO. ATRASO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.



Constitui irregularidade de natureza grave, o atraso no pagamento de salários dos servidores municipais por parte do gestor municipal.

**Sumário:** *Denúncia – Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2016. Atraso no pagamento de salário dos servidores municipais de Pedro Laurentino. Procedência da Denúncia. Recomendação ao atual gestor Municipal. Aplicação de multa ao Sr. Hernande José de Sá Rodrigues. Envio de cópia do Acórdão e do Parecer Ministerial ao Juiz da Vara única da Comarca de São João do Piauí. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Apensamento à Prestação de Contas do exercício de 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pelo Prefeito Eleito de Pedro Laurentino, em face do Sr. HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES, Ex-Prefeito do Município, exercício de 2016, considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 20, TC/022069/2016 e Peça 23, TC/019819/2016), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 25, TC/019819/2016), o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29), nos seguintes termos:

- a) Pela **Procedência** da presente denúncia TC/019819/2016 e da denúncia apensada TC/022069/2016, no que tange a falha atinente ao atraso no pagamento dos servidores públicos municipais, com a aplicação de **multa no valor de 2.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, Ex-Prefeito de Pedro Laurentino;
- b) Pela **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, para que: 1) se abstenha de efetuar o pagamento dos servidores municipais com atrasos; 2) proceda ao pagamento dos valores questionados no bojo do processo de nº. 0000119-73.2017.8.18.0135, ainda que de modo parcelado, com o fito de evitar maiores danos ao erário municipal;
- c) Repercussão negativa dos fatos denunciados no julgamento das contas anuais do Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, considerando as graves irregularidades apuradas, determinando-se o apensamento da presente denúncia, após julgamento, ao processo de prestação de contas do Município de Pedro Laurentino, referente ao exercício de 2016;
- d) **Envio do parecer ministerial e do Acórdão**, que será prolatado nos presentes autos, **ao Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Piauí**, responsável pelo julgamento do feito autuado sob o nº 0000119-73.2017.8.18.0135, tendo em vista que a Denúncia TC/019819/2016 e supracitada ação judicial possuem objetos semelhantes;
- e) **Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca** para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



## ACÓRDÃO Nº 230/2018

**PROCESSO:** TC/019819/2016 (PROCESSO APENSADO: TC/022069/2016)  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** P. M. DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO DE 2016  
**DENUNCIANTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRO LAURENTINO/PI  
**DENUNCIADO:** HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** WOELLER RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 14.548 (PATRONO DO DENUNCIANTE).  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.554 (PATRONA DO GESTOR ATUAL). ANTONIO JOSÉ VIANA – OAB/PI Nº 3.530 (PATRONO DO DENUNCIADO).

**EMENTA:** AGENTE POLÍTICO. ATRASO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Constitui irregularidade de natureza grave, o atraso no pagamento de salários dos servidores municipais por parte do gestor municipal.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, exercício 2016. Atraso no pagamento de salário dos servidores municipais de Pedro Laurentino. Procedência da Denúncia. Recomendação ao atual gestor Municipal. Aplicação de multa ao Sr. Hernande José de Sá Rodrigues. Envio de cópia do Acórdão e do Parecer Ministerial ao Juiz da Vara única da Comarca de São João do Piauí. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Apensamento à Prestação de Contas do exercício de 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pedro Laurentino, em face do Sr. HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES, Ex-Prefeito do Município, exercício de 2016, considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 25), o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29), nos seguintes termos:

- f) Pela **Procedência** da presente denúncia TC/019819/2016 e da denúncia apensada TC/022069/2016, no que tange a falha atinente ao atraso no pagamento dos servidores públicos municipais, com a aplicação de **multa no valor de 2.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, Ex-Prefeito de Pedro Laurentino;
- g) Pela **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, para que: 1) se abstenha de efetuar o pagamento dos servidores municipais com atrasos; 2) proceda ao pagamento dos valores questionados no bojo do processo de nº. 0000119-73.2017.8.18.0135, ainda que de modo parcelado, com o fito de evitar maiores danos ao erário municipal;
- h) Repercussão negativa dos fatos denunciados no julgamento das contas anuais do Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, considerando as graves irregularidades apuradas, determinando-se o apensamento da presente denúncia, após julgamento, ao processo de prestação de contas do Município de Pedro Laurentino, referente ao exercício de 2016;
- i) **Envio do parecer ministerial e do Acórdão**, que será prolatado nos presentes autos, **ao Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Piauí**, responsável pelo julgamento do feito autuado sob o nº 0000119-73.2017.8.18.0135, tendo em vista que a Denúncia TC/019819/2016 e supracitada ação judicial possuem objetos semelhantes;
- j) **Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca** para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29).



**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 274/2018

**PROCESSO:** TC/005180/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV  
MERLONG SOLANO NOGUEIRA - Secretário (períodos de 01.01.2015 a 24.03.2015; 12.05.2015 a 06.07.2015 e 08.07.2015 a 31.12.2015).  
**RESPONSÁVEIS:** ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária (períodos: 25.03.2015 a 11.05.2015 e 07.07.2015)  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB-PI Nº 5952

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGENTE POLÍTICO. FALHAS EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA

A ocorrência de falhas de natureza formal em processos licitatórios não enseja a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas Anual da SEGOV – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao primeiro gestor. Julgamento de regularidade ao segundo gestor.*

#### QUANTOS ÀS CONTAS DO SENHOR MERLONG SOLANO NOGUEIRA:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Governo - SEGOV/PI, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o relatório de fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação do advogado Garcia Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6.533, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Governo – SEGOV (períodos de 01.01.2015 a 24.03.2015; 12.05.2015 a 06/07/2015 e 08/07/2015 a 31/12), na responsabilidade do Sr. Merlong Solano Nogueira, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como pela aplicação de multa ao gestor com base no art. 79, I e II da mesma lei, no valor correspondente a 500 UFR/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade às contas em questão.

#### QUANTO AS CONTAS DA SENHORA ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Governo - SEGOV/PI, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Ariane Sídia Benigno Silva Felipe – Secretária, considerando o relatório de fiscalização da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação do advogado Garcia Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6.533, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24),



pelo julgamento de regularidade às contas da Secretaria de Governo – SEGOV (períodos de 25.03.2015 a 11.05.2015 e 07/07/2015), com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 04 de 22 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 392/2018

#### PROCESSO TC/019108/2015

**ASSUNTO:** AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – AMPLIAÇÃO DA PONTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE TRANSPORTES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015

**GESTOR:** GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA – SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATORA:** WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**ADVOGADO:** LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

#### **EMENTA: OBRA PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO. EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. FISCAL DE CONTRATO.**

1. O Projeto Básico, tal qual caracterizado pelo art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para avaliação do custo da obra.
2. O Projeto Executivo, o qual é descrito no inciso X do mesmo art. 6º da Lei 8.666/93 como o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, deve se caracterizar por apresentar um nível de detalhamento ainda maior do que o apresentado no Projeto Básico.
3. É obrigatória a designação pela Administração de um representante para acompanhar a execução do contrato, conforme a Lei 8.666/93, art. 67, § 1º. Dentre as atribuições do representante está a de anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução (Diário de Obra), verificar as necessidades para regularizar as falhas ou defeitos que por ventura ocorram.

**SUMÁRIO:** AUDITORIA, Secretaria de Transportes do Piauí (SETRANS), exercício 2015. Constatação de irregularidades no âmbito da auditoria realizada na obra de ampliação da Ponte Juscelino Kubitschek. Recomendação ao atual gestor. Apensamento aos autos do processo de prestação de contas de SETRANS, exercício de 2015, para repercussão negativa nas contas do gestor. Decisão unânime.

Versam os autos sobre AUDITORIA na obra de ampliação da Ponte Juscelino Kubitschek, localizada na Av. Frei Serafim, realizada pela **Secretaria de Transportes do Piauí – SETRANS**, cujo objeto é a aferição dos procedimentos de planejamento, licitação e execução de tal obra, bem como a apuração do risco de desabamento da ponte, com fulcro na Decisão nº 937/15, Sessão Ordinária nº 041, de 29 de outubro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFENG (peça nº 4), os relatórios da I Divisão Técnica/DFENG (peças nº 30 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), as irregularidades



imputáveis ao exercício 2015 (*Projetos Básicos e Executivos deficientes, com ausência de elementos essenciais ao acompanhamento da obra, como o mapa de localização de jazida e falta de apresentação de resultado de ensaios de solos a serem empregados na pavimentação (art. 6º, incisos IX e X da Lei 8.666/93); Ausência de designação do representante da administração municipal – fiscal, art. 67 da Lei 8.666/93*) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 43), nos termos seguintes:

- a) no que tange as irregularidades constatadas no Relatório DFENG – peça nº 30, que dizem respeito ao exercício 2016, pela **autuação de um processo de Auditoria** referente a tal exercício, com remessa do mesmo ao respectivo relator;
- b) considerando o atual estágio da obra em questão, pela **recomendação** ao atual gestor da SETRANS de que nos próximos procedimentos licitatórios observe as recomendações listadas pela DFENG à peça nº 30;
- c) pelo **apensamento aos autos** do processo de prestação de contas de SETRANS, exercício de 2015, para repercussão negativa nas contas do gestor, oportunidade na qual será analisada a eventual aplicação de multa ao gestor.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006 de 08 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator Substituto

#### **PARECER PRÉVIO Nº 18/2018**

**PROCESSO:** TC/005254/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**GESTOR:** BERNILDO DUARTE VAL (01/01 – 31/12/2015)  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DO ENVIO ELETRÔNICO DE PEÇAS.

1. Constatada a presença de apenas uma falha referente ao não envio de algumas peças exigidas por Resolução do Tribunal de Contas, tais contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

**SUMÁRIO:** *Contas de Governo do Município de Buriti dos Lopes - Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Buriti dos Lopes, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI





DFAM (Peça 34), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 74), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça 76), considerando a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80), em razão da seguinte falha: *Não envio de peças eletrônicas exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.*

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 232/2018

**PROCESSO:** TC 003146/2016

**DECISÃO Nº** 91/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA FILHO - SECRETÁRIO. DE: 01/01/16 À 29/02/16.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA EXERCÍCIO 2016. AUSENCIA DE FALHAS.

*Sumário. P.C. Secretaria da Juventude de Teresina. Exercício 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade..*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da Secretaria Municipal da Juventude de Teresina, exercício 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor Júlio César de Carvalho Lima Filho, no período de 01/01 a 29/02/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2018, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 233/2018

**PROCESSO:** TC 003146/2016

**DECISÃO Nº** 91/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.



**RESPONSÁVEL:** PAULO MURILO SOARES MOREIRA LIMA – SECRETÁRIO. DE: 01/03/16 À 31/03/16.  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.  
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. P.C. Secretaria da Juventude de Teresina. Exercício 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da Secretaria Municipal da Juventude de Teresina, exercício 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor Paulo Murilo Soares Moreira Lima, no período de 01/03 a 31/03/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2018, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 234/2018

**PROCESSO:** TC 003146/2016

**DECISÃO Nº** 91/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA – SECRETÁRIO. DE: 01/04/16 À 31/12/16.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TERESINA EXERCÍCIO 2016. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE 4 CONVÊNIOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. As tarifas bancárias cobradas de recursos de convênios vão de encontro com o disposto no art. 8º, inciso VII, IN STN nº 01/97. No caso concreto, em face da pontualidade e da comprovação da devolução dos recursos, a falha foi sanada.

*Sumário. P.C. Secretaria da Juventude de Teresina. Exercício 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 04), o contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), considerando a manifestação do gestor **Cláudio Tadeu Fonseca Maia, que se reportou sobre as falhas apontadas**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade** às contas da Secretaria Municipal da Juventude de Teresina, exercício 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor Cláudio Tadeu Fonseca Maia, no período de 01/04 a 31/12/2016, **tendo em vista que das ocorrências apontadas, só subsistiu a extemporaneidade na entrega dos comprovantes dos extratos e das tarifas pagas, embora tenha comprovado a solicitação feita a tempo**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acatar as imputações de débitos, nos valores de R\$434,31, R\$ 756,64 e de R\$ 80,45, referentes a tarifas bancárias, tendo em vistas que as mesmas foram comprovadas há tempo, não havendo qualquer lesão ao erário público, se restringindo apenas ao não atendimento de algumas formalidades dispostas pelo Decreto Municipal nº



9.805/2009 e pela Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2018, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 396/18

**PROCESSO TC/014689/2017**

**DECISÃO Nº 334/18.**

**ASSUNTO:** Representação cumulada com medida cautelar – Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI (Exercício financeiro de 2017).

**OBJETO:** Ausência de comprovação do cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27 e da Decisão TCE/PI nº 02/2017.

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – TCE/PI.

**RESPONSÁVEL:** Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito.

**ADVOGADO(S):** Suellen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (Subestabelecimento peça. 10, fls. 5)

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE. FUNDO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF.

1. O gestor não encaminhou todos os documentos necessários para cumprir integralmente a Decisão Normativa TCE/PI nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017) e a Decisão nº 02/2107.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Município de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2017. **Procedência.** Manutenção do bloqueio. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 12 e 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, mantendo-se as exigências de cumprimento da Decisão Normativa nº 27 e da Decisão TCE/PI nº 02/2017; e pela **manutenção** do bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Dirceu Arcoverde, até o encaminhamento a esta Corte, dos documentos que demonstrem o cumprimento das supracitadas decisões, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina – PI, 08 de março de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



## ACÓRDÃO Nº 397/18

**PROCESSO TC/014691/2017**

**DECISÃO Nº 335/18.**

**ASSUNTO:** Representação cumulada com medida cautelar – Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI (Exercício financeiro de 2017).

**OBJETO:** Não cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27 e

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – TCE/PI.

**RESPONSÁVEL:** Marcos Nunes Chaves – Prefeito.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Junior.

Sem advogado nos autos.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI. FUNDO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF.

2. O gestor não atendeu a citação deste Tribunal de Contas e não apresentou os documentos para cumprir da Decisão Normativa TCE/PI nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2017. **Procedência.** Manutenção do bloqueio. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, mantendo-se as exigências de cumprimento da Decisão Normativa nº 27; e pela **manutenção** do bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Canto do Buriti, até o encaminhamento a esta Corte, dos documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina – PI, 08 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

## DECISÕES MONOCRATICAS

<b>PROCESSO:</b>	TC/014396/2017
<b>ASSUNTO:</b>	PENSÃO POR MORTE
<b>INTERESSADA:</b>	ANA LÚCIA DE MOURA OLIVEIRA LEMOS
<b>ÓRGÃO:</b>	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
<b>RELATORA:</b>	CONS. <sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
<b>PROCURADOR:</b>	JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
<b>DECISÃO</b>	<b>Nº 056/18 - GWA</b>



Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de ANA LÚCIA DE MOURA OLIVEIRA LEMOS, CPF nº 151.418.703-59, na condição de esposa do Sr. FRANCISCO SARAIVA DE LEMOS, CPF nº 079.258.403-15, servidor inativo do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “B3”, matrícula nº 009126, quadro de pessoal da extinta Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, em Teresina, óbito ocorrido em 21/12/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 373/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, nº 2.036, de 27/03/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, composta das seguintes parcelas: a) vencimentos proporcionais (86,6536%) - (R\$ 856,90); b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 191,85) e c) Gratificação Símbolo DAM-02 (R\$ art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92), totalizando a quantia de **R\$ 1.823,32**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator Substituto

**PROCESSO:** TC/018395/2017  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADA:** MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO** Nº 061/18 - GWA

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 138.491.743-87, RG nº 559.496 SSP-PI, na condição de esposa, em virtude do falecimento de LUIZ CONRADO DA SILVA, CPF nº 182.700.343-04, RG nº 168.496 SSP-PI, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Referência “B” do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 30/11/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 812/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 178, de 21/09/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 5.107,56** (cinco mil, cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), composto das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO</b>	
Vencimentos, de acordo com a Lei nº 6.410/2013.	R\$ 5.514,09
Desconto Pensão Previdenciária, consoante o art. 40, §7º da CF/88.	R\$ 406,53
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 5.107,56</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator Substituto



Processo: TC nº 003926/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade por Tempo de Contribuição.

Interessada: Maria do Amparo Castro Silva.

Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência de Esperantina.

Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Relator substituto:** Alisson Felipe de Araújo.

**Decisão nº 065/18–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Por Idade por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Amparo Castro Silva**, CPF nº 078.125.313-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 3029, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Esperantina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 323/2017 – (Peça 2, fl. 28/29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCDLXXVII de 15/12/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade por Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> **Maria do Amparo Castro Silva**, nos termos do **art. 19, da Lei nº 1.075/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, e no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.	R\$	937,00
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.	R\$	140,55
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	R\$	<b>1.077,55</b>
<b>CALCULO DOS PROVENTOS</b>		
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media	R\$	970,82
Proporcionalidade – 58,08%	R\$	563,85
Benefício Limitado ao Mínimo	R\$	937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Alisson Felipe de Araújo

Cons. no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária das Sessões